

AÇÃO PENAL

Obs.: essa fase se refere a quando o Ministério Público ou a vítima contrata um advogado e vai ao Poder Judiciário solicitar o devido processo legal para que, ao final, o indivíduo seja condenado.

ESPÉCIES DE AÇÃO PENAL – PANORAMA GERAL

A ação penal pode ser classificada em:

- Ação Penal Pública: iniciada e movimentada pelo Ministério Público por meio de uma denúncia oferecida pelo promotor de justiça.
 - Incondicionada: o MP age independentemente de qualquer condição.
 - Condicionada à Representação: para que o promotor de justiça possa agir, é necessário o preenchimento de uma condição de procedibilidade. Pode ser uma representação da vítima, de seu representante legal ou dos sucessores processuais ou uma requisição do Ministro da Justiça.
 - Condicionada à Requisição.
- Ação Penal Privada: iniciada pela própria vítima (ofendido), pelo seu representante legal ou pelos sucessores processuais. A peça que dá início a essa ação penal é a queixa-crime (as partes são chamadas de querelante e querelado)
 - Exclusiva ou Propriamente Dita: a regra.
 - Personalíssima: ocorre quando somente a vítima pode iniciar a ação penal. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, somente um crime é de ação penal privada personalíssima.
- Ação Penal Privada Subsidiária da Pública: ação penal por natureza pública, que deveria ter sido iniciada pelo MP, mas em razão da inércia do promotor de justiça, que nada fez, admite-se que a vítima substitua a atuação do promotor de justiça. A vítima, então, vem com uma queixa e propõe a ação penal privada subsidiária da pública.



ATENÇÃO



5m

A espécie de ação penal do crime encontra-se no Código Penal.

REGRAS:

1) Art. 100 CP – A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.



O PULO DO GATO

Quando a lei dispuser “a ação penal é pública” sem trazer um predicado (condicionada/incondicionada), ela estará se referindo à ação penal pública incondicionada. Quando o crime for de ação penal pública condicionada, a lei dirá.

2) Art. 24, § 2º do CPP – Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, do Estado e do Município, a ação penal será pública.

EXEMPLO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA

REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro. (Incluído pela Lei n. 14.994, de 2024)

§ 2º **Somente se procede mediante representação**, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo.

Obs.: o crime do art. 147, portanto, é de ação penal pública condicionada à representação, exceto no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, em que a regra não é aplicada e o crime se torna de ação penal pública incondicionada.

REQUISIÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA

Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código.

Obs.: esse caso pode ser exemplificado por um crime contra a honra praticado contra o Presidente da República, de acordo com o art. 141.

Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I – contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

EXEMPLO AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA

EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

AÇÃO PENAL

Art. 167. Nos casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

Obs.: nem sempre será possível determinar o tipo de ação penal pelo crime, sendo necessária a leitura do capítulo todo para saber.

AÇÃO PENAL PÚBLICA

PRINCÍPIOS DA AÇÃO PENAL PÚBLICA

PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE

Significa que o Ministério Público está obrigado a agir diante de um fato criminoso que se processa mediante ação penal pública. Aplica-se também à polícia judiciária.

- Polícia judiciária e Ministério Público
 - Necessidade de justa causa: prova da materialidade do crime + indícios suficientes de autoria. Sem a justa causa, não há oferecimento de denúncia.
 - Aplica-se à ação penal pública incondicionada e condicionada. No entanto, na condicionada, o MP é obrigado a agir desde que presente a justa causa e a condição de procedibilidade (a representação ou a requisição).
- Mecanismos de controle:
 - Art. 28 do CPP: se a vítima não concordar com o arquivamento, o promotor de justiça deve submeter o arquivamento ao órgão de revisão ministerial dentro do MP, para saber se é caso de arquivar ou não. O próprio juiz também pode provocar o órgão de revisão ministerial.
 - Ação penal privada subsidiária da pública: se o MP desatender ao princípio da obrigatoriedade e ficar inerte, a vítima pode propor a ação penal privada subsidiária da pública.

- É princípio absoluto? Não.
 - Transação Penal – Art. 76, Lei n. 9.099/95.
 - Acordo de Não Persecução Penal – Art. 28-A, CPP.
 - Desde que haja previsão legal e o fato se adequa à previsão legal, é possível afastar a obrigatoriedade da ação penal.

PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE

- Art. 42 – O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.
- Absolvição?
 - O pedido de absolvição em alegações finais não implica desistência, pois, diante do pedido, o juiz pode condenar ou absolver o réu.
- Mitigação do princípio da indisponibilidade: suspensão condicional do processo – art. 89, Lei n. 9.099/95:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

PRINCÍPIO DA DIVISIBILIDADE

- STJ – “O princípio da indivisibilidade da ação penal somente se aplica na ação penal de iniciativa privada. Precedente. (AgRg no REsp 1359839/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018)”
- De acordo com o princípio da divisibilidade, é possível haver uma divisão na ação penal pública. Por exemplo, um promotor de justiça pode oferecer a denúncia para um partícipe do processo e para outro não.

Obs.: isso não ocorre em ação penal privada.

PRINCÍPIO DA OFICIOSIDADE (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA)

- A ação penal **deve ser iniciada** de ofício pelo Ministério Público.
- Interesse estatal X interesse da vítima.
- Não se aplica à ação penal pública **condicionada**.



20m

OFICIALIDADE

- Oficialidade é diferente de oficiosidade.
- A oficialidade refere-se ao órgão oficial que promove a ação penal.
- Qual órgão?
 - CRFB – Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.



ATENÇÃO

O art. 26 do CPP é incompatível com a Constituição Federal: “A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial”. De acordo com a Constituição, somente o Ministério Público pode promover ação penal pública.

PRINCÍPIO DA AUTORITARIEDADE

- Os órgãos investigantes e processantes devem ser autoridades públicas.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Francisca Danielle Vieira Rolim Mesquita.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
